



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Terça-feira • 8 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 3498

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:


- **Impugnação Ao Edital (Processo Administrativo N. 486/2021)- Concorrência Pública Nº 001/2022- Esclarecimentos Aos Questionamentos De Interessados/Licitantes, Com Efeito, Integrativo Às Diretrizes Do Certame.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

 Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

**ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS DE INTERESSADOS/LICITANTES,
COM EFEITO, INTEGRATIVO ÀS DIRETRIZES DO CERTAME.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 486/2021).

INTERESSADO: Requerentes dos pedidos de esclarecimentos.

Pedidos processados por e-mail (Pessoa Física/Jurídica): gsempreendimentos.01@gmail.com;
a.sonstrutoraeservicos@gmail.com; ricoares@gmail.com; mj.engenhariae arquitetura@gmail.com.

OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ/BA - FLÁVIO DIAS, EM ATENDIMENTO AO ESCOPO DO CONVÊNIO ESTADUAL N. 036/2021.

I. DAS PRELIMINARES.

Na forma do edital, tem-se que o item editalício “VI – RETIFICAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUANTO AO EDITAL”, assim preconiza:

6.2. Os interessados poderão solicitar à Comissão Permanente de Licitação, até 3 (três) dias úteis antecedentes ao dia da abertura do certame, quaisquer esclarecimentos e informações através de ofício ou e-mail (licitaubata@hotmail.com), os quais serão respondidos por escrito e encaminhados pelas mesmas vias a todos os interessados até o dia anterior à audiência da abertura do certame.

6.2.1. Para efeito de contagem dos prazos, os pedidos de esclarecimento remetidos por e-mail devem respeitar o horário de funcionamento do órgão para atendimento externo.

Outrossim, assevere-se que os pedidos de esclarecimentos foram devidamente processados por essa I. Comissão Permanente de Licitação de modo a não deixar qualquer lacuna no tocante a condução dos atos deste certame e interpretação que possa afetar as partes/interessados.

Os esclarecimentos se darão de forma integrativa e será aplicável aos efeitos que se propõe o presente processo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS E ESCLARECIMENTOS.

2.1. Aos esclarecimentos, para fins de resposta, dos questionamentos suscitados por intermédio do e-mail a.sonstrutoraeservicos@gmail.com remetido em 26.01.2022 às 14h11:



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

1. Segundo o novo marco regulatório, “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação” (art. 67, § 1º), o que não é o caso do item apontado. Qual critério utilizado para inclusão do item de relevância de vidro temperado, sendo que ele representa menos do percentual exigido por lei para tal??


Resposta:

Com referência ao apontamento em cheque, ressalte-se em primeira linha de conta, que ao presente certame se aplica a Lei Federal 8666/1993, sem prejuízo de aplicação dos institutos não colidentes ao diploma normativo principal previsto na Lei Estadual n. 9433/2005, consoante dicção preambularmente definida no instrumento convocatório.

Nessa trilha, assevere-se que as parcelas de relevância técnica e de valor significativo definidas na Concorrência em alusão foram sopesadas pela área de Engenharia do município – segundo as particularidades da obra, aplicação da Lei Federal 8666/93 e entendimento jurisprudencial dos Órgãos de Controle – mormente em relação a este item que implica no fronte das instalações dos boxes.

A despeito de o Novo Marco Regulatório das Licitações (Lei Federal 14133/2020) não ser base legal do certame, entretantes, de sobrelevar, pois, que *todosositens* de relevância definidos no instrumento convocatório (item “9.2.4”; b) estão compatíveis e foram idealizado/concebidos de acordo com os parâmetros da “Curva ABC” de Engenharia, enquanto ferramenta gerencial de obras, motivo pelo qual, no caso concreto, isso quer dizer que as parcelas de relevância técnica e de valor significativo já estão acima de 4% do valor global da obra, em sintonia fina ao art. 67, §1º, da Lei 14133/2020, senão vejamos o seguinte panorama comparativo entre os valores existentes na planilha orçamentária e aquele constante nas parcelas de relevância e valor significativo:

Planilha Orçamentária (ANEXO I, do edital) – valor previsto para a execução do serviço:

 Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

 Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
OBJETO: REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ
DATA BASE SINAPI: JULHO/2021 / ORSE: JULHO/2021 - DESONERADO
BDI: 26,37%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Estrutura metálica (24.946,16 Kg):

8.3.1	12406	ORSE	Estrutura Metálica Galpões em Pórticos - Colunas/Vigas em Treliça UDC150, terças e vigas longitudinais em UDC 127 e 150, 2 águas, sem lanternim, vãos 20,01 a 30,0m, pintado 1 d óxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas - Executada	KG	24.946,16	19,29	24,38	608.187,38
-------	-------	------	--	----	-----------	-------	-------	------------

Telhamento aço/alumínio (3065,70 m²):

8.3.2	94213	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	3.065,70	102,47	129,49	396.977,49
-------	-------	--------	--	----	----------	--------	--------	------------

Telhamento metálico (879,89 m²):

8.2	94216	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	879,89	302,73	382,56	336.610,72
-----	-------	--------	--	----	--------	--------	--------	------------

Vidro (423,42 m²):

11.2	1884	ORSE	Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens	M2	265,64	356,08	449,98	119.532,69
11.3	1884	ORSE	Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens	M2	157,78	356,08	449,98	70.997,84

Cabo de cobre (15200 m):

13.19	91931	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	15.200,00	9,90	12,51	190.152,00
-------	-------	--------	--	---	-----------	------	-------	------------

Contrapiso (1802,71m²):

7.2	87633	SINAPI	CONTRAPISO EM ARGAMASSA PRONTA, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR 300 KG, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF_07/2021	M2	1.802,71	81,38	102,84	185.390,70
-----	-------	--------	--	----	----------	-------	--------	------------

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

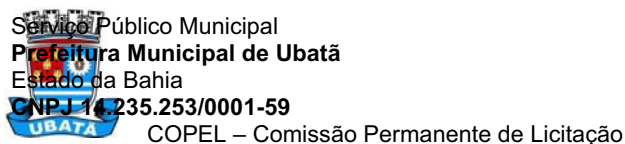
Item 9.2.4; b (Qualificação técnica do edital) – parcela de relevância técnica e valor significativo – valor mínimo exigido para que a empresa comprove por atestado de capacidade técnica expertise, no mínimo, 50%:

Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Peso (%)	Peso Acumulado (%)
12406	ORSE	Estrutura Metálica Galpões em Pórticos - Colunas/Vigas em Trelça UDC150, terças e vigas longitudinais em UDC 127 e 150, 2 águas, sem lanternim, vãos 20,01 a 30,0m, pintado 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas - Executada	Estrutura Metálica	kg	12.473,08	8,85	8,85
94213	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	COBE - COBERTURA	m²	1.532,85	5,78	14,63
94216	SINAPI	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	COBE - COBERTURA	m²	439,95	4,90	19,53
1884	ORSE	Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens	Vidros Temperados	m²	211,71	2,77	22,30
91931	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELETRIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO EXTERNA	M	7.600,00	2,77	25,07
87633	SINAPI	CONTRAPISO EM ARGAMASSA PRONTA, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR 300 KG, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF_07/2021	PISO - PISOS	m²	901,36	2,70	27,77

Consoante se deduz das planilhas acima transcritas, a área técnica identificou as parcelas de relevância e de valor significativo segundo a sua importância de apropriação no objeto licitado e de acordo o peso acumulado que ela representa no todo da obra, a saber, 8,85%, 14,63%, 19,53%, 22,30%, 25,07%, 27,77%, respectivamente.

Nessa trilha, se para a execução da Estrutura metálica total presente na obra será necessário **24.946,16 Kg**, tem-se que o item de relevância para efeito de comprovação de habilitação técnica da empresa exige expertise de, no mínimo, 50% desse total, portanto, deverá o licitante apresentar atestado compatível com **12.473,08Kg**, que é justamente metade (50%) do valor global, raciocínio este que se aplicam aos demais itens exigidos.

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Portanto, tem-se que as exigências não se cingem a parcelas de **menor** importância.

Ou seja, os percentuais acima condensados representam tão somente 06 itens (relevantes) da planilha orçamentária disponível no ANEXO I para download, e está longe, individualmente considerado, de representar percentual **maior que 50% do quantitativo total da obra, guardando total congruência ao entendimento do TCU (Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012).**

Ressalte-se, contudo, que o Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Ubatã em revisita a este tema, compulsou o item definido na planilha como *“vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens”*.

Entretentes, considerando o perfil do serviço em atenção segundo o qual se opera, na sua maioria, de maneira terceirizada e diante da redação imposta na cláusula primeira, parágrafo primeiro, que torna incompatível a terceirização de itens de relevância, cumpre esclarecer que revolvendo o critério de complexidade, tem-se que o Setor Técnico opinou pela supressão da parcela em questão, suprimindo-o, para fins de atendimento à exigência contida no item “9.2.4; b”, e a um só tempo, ampliando-se, sobremais, a competitividade entre os licitantes.

Assim sendo, não mais será exigido o item de relevância “vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens”, circunstância esta que não modifica os desígnios do certame marcado para o dia 14/02/2022, porquanto tal encaminhamento amplia a concorrência, não incidindo em restrição à competitividade, devendo tal interpretação imprimir efeito integrativo ao certame.

2. A comissão irá aceitar apresentação de itens semelhantes que não estejam descritos no atestado de capacidade técnica literalmente como está na descrição exigido no edital?? Por exemplo, o item de estrutura metálica tal como está descrito, é o mesmo que estrutura metálica passível de interpretação para não dar margens que esteja havendo direcionamento. Visto que quem responsável técnico que desempenha função de estrutura metálica, execute em diversas treliças, vigas e vãos...

Resposta:

Na forma do art. 30, II, §3º, da Lei 8666/1993, e segundo pautado na área técnica de engenharia do Município, esclareça-se que a Comissão poderá aceitar atestados de

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

capacidade técnica (qualificação técnica operacional) semelhantes àqueles em que literalmente transcritos na planilha. Portanto, eventual item que faça remissão a “*estrutura metálica*” pode ser albergado por serviços anteriormente executados pelo licitante que seja semelhante ou possua identidade técnica àquele item exigido, circunstância esta a ser definida pelo Setor de Engenharia do Município.

O atestado de capacidade técnica é responsável para aferir a expertise da empresa em área específica voltado a determinado segmento, de sorte que eventual exigência literal/*ipsis litteris*, tal como consta na planilha orçamentária, é fator restritivo e que não se compactua com os princípios reitores do processo licitatório, motivo pelo qual em havendo similitude ou identidade, a COPEL, munida de subsídios da área técnica de engenharia, poderá acatar atestados que não estejam da forma em que descrita na planilha, como visto, desde que esteja integrada ao gênero de serviço similar.

3. A comissão irá exigir atestado com CAT para fins de comprovação de qualificação técnico operacional conforme item 9.2.4 C??

Resposta:

No tocante ao questionamento incisivo à comprovação da capacidade técnica operacional da empresa licitante, disposta no item “9.2.4”, alínea “c”, a saber, “*Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante (capacidade técnico operacional), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro no CREA/CAU, suficiente(s) para comprovar o satisfatório desempenho da mesma em atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação*”, importa **esclarecer**, por importante, que o registro da Certidão de Acervo Técnico relativamente a esta exigência perante o CREA/CAU, deverá pertencer ao profissional que possua liame ou relação jurídica com a licitante (**vide alíneas b.1/b.2 do item 9.2.4. do edital**), de sorte que deverá ser requerida pelo profissional no CREA em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART, devendo estar acompanhada da documentação obrigatória conforme disposto em resolução específica.

Isso porquanto, o art. 4º da Resolução CONFEA 317/86, define que “*O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados*”, além do que o art. 55 da Resolução CONFEA 1025/2009 prenota ser “*vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*”, de sorte que a “*CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico*”.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Diante de tais apontamentos elucidativos e que sana eventual interpretação apressada, tem-se que os registros exigíveis de CAT somente se darão em relação ao profissional técnico que comprove a sua natural relação jurídica para com a empresa, na forma sistemática das resoluções acima mencionadas.

Ora, se perante o CREA/CAU toda CAT somente pode ser requerida pelo profissional, e não pela Pessoa Jurídica, por maior razão, somente os técnicos vinculados a licitante podem requerer e assim registrarem perante o Conselho, desde que atestem, como visto, liame para com a empresa.

2.2 Aos esclarecimentos, para fins de resposta, dos questionamentos suscitados por intermédio do e-mail a.sconstrutoraeservicos@gmail.com remetido em 26.01.2022 às 14h35:

1. Sendo percentual de 2,77% de peso, conforme edital item 9.2.4 b, Qual relevância do item vidro temperado de 8mm para execução do serviço? A inclusão deste item não restringe a ampla participação de concorrentes?

Resposta:

Consoante fundamentação alinhavada acima (“2.1”), não mais será exigido o item de relevância “vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens”, circunstância esta que não modifica os desígnios do certame marcado para o dia 14/02/2022, porquanto tal encaminhamento amplia a concorrência, não incidindo em restrição à competitividade, devendo tal interpretação imprimir efeito integrativo ao certame.

Quanto ao questionamento em tela, todavia, afigura-se crível fazer um registro, a saber, o percentual do item “vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens” representa, ao todo, na obra R\$ 190.530,53¹ (4,34%), portanto, divergente ao percentual de 2,77% suscitado pela parte interessada, isso porque este último percentual destaca apenas a parcela de relevância e que está aquém de 50% do valor global da obra, como visto:

11.2	1884	ORSE	Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens	M2	265,64	356,08	449,98	119.532,69
11.3	1884	ORSE	Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens	M2	157,78	356,08	449,98	70.997,84

¹ Se o valor global da obra é R\$ 4.388937,92, o percentual atrelado ao item “vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens” corresponde a **4,34% do valor da obra.**



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Como este item fora suprimido, não afetará qualquer interpretação ao caso concreto.

2. A redação dada aos itens de relevância será dada com interpretação literal? Visto serviços elencados possuírem muitas especificações técnicas, o que vai criar diversos conflitos entre os licitantes que possuírem mesmo serviço com nomenclaturas diferentes??

Resposta:

Na forma do art. 30, II, §3º, da Lei 8666/1993, e segundo pautado na área técnica de engenharia do Município, esclareça-se que a Comissão poderá aceitar atestados de capacidade técnica (qualificação técnica operacional) semelhantes àqueles em que literalmente transcritos na planilha. Portanto, eventual item que faça remissão a “*estrutura metálica*” pode ser albergado por serviços anteriormente executados pelo licitante que seja semelhante ou possua identidade técnica àquele item exigido, circunstância esta a ser definida pelo Setor de Engenharia do Município.

O atestado de capacidade técnica é responsável para aferir a expertise da empresa em área específica voltado a determinado segmento, de sorte que eventual exigência literal/*ipsis litteris*, tal como consta na planilha orçamentária, é fator restritivo e que não se compactua com os princípios reitores do processo licitatório, motivo pelo qual em havendo similitude ou identidade, a COPEL, munida de subsídios da área técnica de engenharia, poderá acatar atestados que não estejam da forma em que descrita na planilha, como visto.

Daí porque, a interpretação dos atestados não se dará de forma literal.

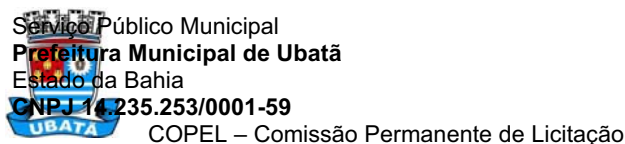
3. Serão considerados serviços semelhantes e de mesma complexidade??

Resposta:

Questionamento respondido na pergunta “2”, na linha categórica do art. 30, II, §3º, da Lei 8666/1993.

4. Já é pacificado no Tribunal de Contas que não se pode exigir qualificação técnico operacional através de atestado das licitantes com registro de acervo em conselho. Por que a comissão não se absteve de incluir no edital essa exigência?

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Resposta:

Resposta dada perante o item “2.1”, de forma que os registros exigíveis de CAT somente se darão em relação ao profissional técnico, não sendo exigido qualificação técnico operacional com registro de acervo em Conselho.

5. Por que a comissão foi omissa deixando de fixar no edital a exigência de comprovação dentro dos limites da lei, das parcelas relevantes, ou seja a comprovação de experiência anterior com referência a quantidade mínima ou dimensão dos quantitativos dos bens ou serviços que se pretende contratar ? No edital a exigência está 100% sendo que também é omissa quanto a somatórios?

Resposta:

Para este questionamento já há resposta abundante formulada no item “2.1”.

As parcelas de relevância e valor significativo já foram anotadas no certame (item 9.2.4; b) e consoante visto alhures a exigência da comprovação da expertise da empresa (qualificação técnica operacional) corresponde ao mínimo de 50% do valor exigido para cada um dos itens que foram exigidos levando-se em conta a obra como um todo, seguindo a linha iterativa de posicionamento do TCU².

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnica-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, tratada no item anterior, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: “ para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que

²SÚMULA Nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

É importante ressaltar que a Administração em sua análise para consequente exigência de qualificação técnica, tem por prerrogativa levar em consideração parcelas de maior relevância e valor significativo. Portanto, tais exigências foram pautadas no que determina o texto constitucional inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, onde segundo o qual, a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, tais como pontos críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico. Não se deve confundir itens de “*maior relevância técnica*” com “*maior valor significativo*”, uma vez que é muito comum haver item que embora detenha de valor econômico irrisório, insignificativo, irrelevante face ao valor total a ser contratado, porém de uma complexidade significativa para execução, caracterizando assim “*maior relevância técnica*”.

Especificamente, em se tratando da exigência ao qual a empresa aborda, verifica-se a necessidade de conhecimento específico e técnico por parte do responsável técnico devido sua complexidade de execução.

Como visto na resposta ao questionamento intitulado “2.1”, tem-se que *todosos itens* de relevância definidos no instrumento convocatório (item “9.2.4”; b) estão compatíveis e foram idealizado/concebidos de acordo com os parâmetros da “Curva ABC” de Engenharia, enquanto ferramenta gerencial de obras, motivo pelo qual, no caso concreto, isso quer dizer que as parcelas de relevância técnica e de valor significativo já estão acima de 4% do valor global da obra, em sintonia fina ao art. 67, §1º, da Lei 14133/2020.

Por fim, quanto ao somatório de atestados de capacidade técnica, registre-se que a COPEL se filia ao seguinte entendimento conservador do TCU (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário) segundo o qual é possível a sua cumulação para efeito de comprovação técnica, *in verbis*:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ nº 235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. (Precedentes mencionados: **Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012).**

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012).**

2.3 Aos esclarecimentos, para fins de resposta, dos questionamentos suscitados por intermédio do e-mail ricsoares@gmail.com remetido em 27.01.2022 às 15h01:

1. Como será realizada a aferição dos quantitativos de cada item de relevância, sendo que a comissão não incluiu percentuais?

Resposta:

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Resposta formulada no item “2.1 – pergunta 1” e no item “2.2 – pergunta 5”, respectivamente.

2. Como será realizado o julgamento dos itens com nomes diferentes nos atestados? serão considerados os serviços compatíveis e semelhantes?

Resposta:

Resposta formulada no item “2.1 – pergunta 2” e no item “2.2 – pergunta 2”, respectivamente.

3. Porque a comissão exigiu itens irrelevantes para comprovar a qualificação técnica?

Resposta:

Resposta formulada no item “2.1 – pergunta 5”.

As exigências não se cingiram, como visto, a parcelas de **menor** importância, ao reverso, os percentuais condensados em planilha representam tão somente 06 itens (relevantes) da planilha orçamentária disponível no ANEXO I para download (**possui mais de 170 itens**), e está longe, individualmente considerado, de representar percentual **maior que 50% do quantitativo total da obra, guardando total congruência ao entendimento do TCU (Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012)**.

4. O percentual exigido de vidro é totalmente descabido e restritivo e, ainda, de acordo com jurisprudências pacificadas no TCU, a comprovação poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que o mesmo item pode estar em nosso acervo com nomenclatura diferente ou complexidade similar e/ou superior, isso posto, poderia elencar quais nomenclaturas poderiam substituir os itens:

- Vidro temperado 8 mm?
- Estrutura metálica galpões em pórticos - colunas/vigas em treliça udc150, terças e vigas longitudinais em udc 127 e 150, 2 águas, sem lanternin, vãos 20,01 a 30,0m, pintado 1 d óxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. telhas – executada?
- Contrapiso em argamassa pronta, preparo mecânico com misturador 300 kg, aplicado em áreas secas sobre laje, aderido, acabamento não reforçado, espessura 3cm. af_07/2021?

Resposta:

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

O item “*vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens*” fora suprimido e não será mais exigido para efeito de parcela de maior relevância, aumentando a competitividade do certame.

Quanto às demais nomenclaturas, a Comissão poderá aceitar atestados de capacidade técnica (qualificação técnica operacional) semelhantes àqueles em que literalmente transcritos na planilha. Portanto, eventual item que faça remissão a “*estrutura metálica*” pode ser albergado por serviços anteriormente executados pelo licitante que seja semelhante ou possua identidade técnica àquele item exigido, circunstância esta a ser definida pelo Setor de Engenharia do Município.

O atestado de capacidade técnica é responsável para aferir a expertise da empresa em área específica voltado a determinado segmento, de sorte que eventual exigência literal/*ipsis litteris*, tal como consta na planilha orçamentária, é fator restritivo e que não se compactua com os princípios reitores do processo licitatório, motivo pelo qual em havendo similitude ou identidade, a COPEL, munida de subsídios da área técnica de engenharia, poderá acatar atestados que não estejam da forma em que descrita na planilha, como visto.

Daí porque, a interpretação dos atestados não se dará de forma literal.

5. Por fim, poderia confirmar que o atestado de capacidade técnico operacional deverá vir acompanhado de CAT e registrado no CREA e possui mesmo quantitativo do profissional, sabendo que: **o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica** contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo?

Resposta:

Resposta dada no item “2.1 – pergunta 3”.

A Comissão poderá aceitar atestados de capacidade técnica (qualificação técnica operacional) semelhantes àqueles em que literalmente transcritos na planilha. Portanto, eventual item que faça remissão a “*estrutura metálica*” pode ser albergado por serviços anteriormente executados pelo licitante que seja semelhante ou possua identidade técnica àquele item exigido, circunstância esta a ser definida pelo Setor de Engenharia do Município.

O atestado de capacidade técnica é responsável para aferir a expertise da empresa em área específica voltado a determinado segmento, de sorte que eventual exigência literal/*ipsis*

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

litteris, tal como consta na planilha orçamentária, é fator restritivo e que não se compactua com os princípios reitores do processo licitatório, motivo pelo qual em havendo similitude ou identidade, a COPEL, munida de subsídios da área técnica de engenharia, poderá acatar atestados que não estejam da forma em que descrita na planilha, como visto.

Daí porque, a interpretação dos atestados não se dará de forma literal.

2.4 Aos esclarecimentos, para fins de resposta, dos questionamentos suscitados por intermédio do e-mail mj.engenhariaarquitectura@gmail.com remetido em 28.01.2022 às 13h55:

1. Será exigido que as empresas licitantes demonstrem em seus Atestados de Capacidade Técnica, além do serviço exigido pelo edital, as mesmas quantidades vinculadas a tabela constante do edital no item **9.2.4. b)**?

Resposta:

Para efeito de compreensão, as quantidades exigidas no item “9.2.4; b” cuidam-se de parcelas de relevância e de valor significativo, nos termos da Lei Federal 8666/93 (art. 30, II, §3º).

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, tais como pontos críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico. Não se deve confundir itens de “*maior relevância técnica*” com “*maior valor significativo*”, uma vez que é muito comum haver item que embora detenha de valor econômico irrisório, insignificante, irrelevante face ao valor total a ser contratado, porém de uma complexidade significativa para execução, caracterizando assim “maior relevância técnica”.

Na espécie, o licitante deverá comprovar a sua expertise operacional através de atestado de capacidade técnica (qualificação técnica) e, na forma da Resposta formulada no item “2.1 – pergunta 5”, o licitante deverá comprovar que possui expertise nas quantidades de relevância exigidas, nos termos da lei.

Como visto na resposta ao questionamento intitulado “2.1”, tem-se que ***todosos itens*** de

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

relevância definidos no instrumento convocatório (item “9.2.4”; b) estão compatíveis e foram idealizado/concebidos de acordo com os parâmetros da “Curva ABC” de Engenharia, enquanto ferramenta gerencial de obras, motivo pelo qual, no caso concreto, isso quer dizer que as parcelas de relevância técnica e de valor significativo já estão acima de 4% do valor global da obra, em sintonia fina ao art. 67, §1º, da Lei 14133/2020.

Assim sendo, no caso concreto, restou atendido o cumprimento à súmula 263 do E. TCU.

2. As descrições dos itens de relevância apresentados pelas empresas, em seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, deverão guardar a **mesma descrição** do disposto na tabela constante do edital no item **9.2.4. b)**?

Resposta:

Resposta dada no item “2.1 – pergunta 3”.

A Comissão poderá aceitar atestados de capacidade técnica (qualificação técnica operacional) semelhantes àqueles em que literalmente transcritos na planilha. Portanto, eventual item que faça remissão a “*estrutura metálica*” pode ser albergado por serviços anteriormente executados pelo licitante que seja semelhante ou possua identidade técnica àquele item exigido, circunstância esta a ser definida pelo Setor de Engenharia do Município.

O atestado de capacidade técnica é responsável para aferir a expertise da empresa em área específica voltado a determinado segmento, de sorte que eventual exigência literal/*ipsis litteris*, tal como consta na planilha orçamentária, é fator restritivo e que não se compactua com os princípios reitores do processo licitatório, motivo pelo qual em havendo similitude ou identidade, a COPEL, munida de subsídios da área técnica de engenharia, poderá acatar atestados que não estejam da forma em que descrita na planilha, como visto, mas que sejam afetos a atividades pertinentes e compatíveis ao item exigido.

Daí porque, a interpretação dos atestados não se dará de forma literal.

3. Caso a resposta à pergunta de nº 2 seja negativa, a apresentação de serviços de **natureza e descrição similar** tem força de comprovação, como atividades pertinentes e compatíveis em características, com o objeto da licitação? Antes de responder, favor analisar a tabela comparativa abaixo:

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Para subsidiar a resposta à pergunta nº 3, segue o exemplo em tabela:

Descrição no Edital	Und.	Exemplo de Descrição no atestado	Und.
Estrutura Metálica Galpões em Pórticos - Colunas/Vigas em Treliça UDC150, terças e vigas longitudinais em UDC 127 e 150, 2 águas, sem lanternim, vãos 20,01 a 30,0m, pintado 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas – Executada	KG	Estrutura Metálica treliça da para quadras, ginásios ou galpões	M2 ou KG
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	Telha metálica de zinco, qualquer espessura	M2
Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens	M2	Vidro temperado de qualquer espessura (4, 6, 10 ou 12 mm)	M2
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM ² , ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	Cabo de cobre flexível de qualquer diâmetro (1,5; 2,5; 4; 6; 10; 16; 25 ou 35 mm)	M
CONTRAPISO EM ARGAMASSA PRONTA, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR 300 KG, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF_07/2021	M2	1) Contrapiso em argamassa (cimento / areia), preparo manual ou mecânico, qualquer espessura. Ou 2) Lastro de concreto (como contrapiso), preparo manual ou mecânica, qualquer espessura.	M2 ou M3

4. Os serviços acima podem ser admitidos como similares ao objeto da licitação?

Resposta:

Resposta prejudicada por forçar antecipação de fase externa do certame de licitante interessado, contudo, os esclarecimentos acima alinhavados se revelam suficientes a sanar a dúvida apontada no esclarecimento.

O atestado de capacidade técnica é responsável para aferir a expertise da empresa em área específica voltado a determinado segmento, de sorte que eventual exigência literal/*ipsis*

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã –BA, Cep. 45.550-000
Email: licitauba@hotmail.com



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59

COPEL – Comissão Permanente de Licitação

litteris, tal como consta na planilha orçamentária, é fator restritivo e que não se compactua com os princípios reitores do processo licitatório, motivo pelo qual em havendo similitude ou identidade, a COPEL, munida de subsídios da área técnica de engenharia, poderá acatar atestados que não estejam da forma em que descrita na planilha, como visto, mas que sejam afetos a atividades pertinentes e compatíveis ao item exigido.

III. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, e forte nos elementos suso alinhavados que, de maneira lúcida, esclarecem todos os questionamentos suscitados pelos licitantes/interessados, devendo tal motivação servir de lastro para efeito integrativo às diretrizes do edital de concorrência pública n. 001/2022 cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ/BA - FLÁVIO DIAS, EM ATENDIMENTO AO ESCOPO DO CONVÊNIO ESTADUAL N. 036/2021, motivo pelo qual resta imperioso destacar que **não mais será exigido o item de relevância (item 9.2.4.; b) “vidro temperado 8mm, liso, transparente, com ferragens”, circunstância esta que não modifica os desígnios do certame marcado para o dia 14/02/2022, porquanto tal encaminhamento amplia a concorrência, não incidindo em restrição à competitividade muito menos alterando proposta ante a supressão da exigência,** permanecendo incólume as demais regras editalícias.

Estes são os esclarecimentos integrativos.

Ubatã – Bahia, 07 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
IGOR BASTOS ROCHA MELO Presidente da Comissão Permanente de Licitação	
MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS Secretario “Ad Hoc”	JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS Membro